



Equipame

Município de Candói

PROTOCOLO

Processo: 9571 / 2019

CNPJ: 08.312.554/0001-36

Requerente: FUNERARIA CANDOI LTDA - ME

Contato: FUNERARIA CANDOI LTDA - ME -

Assunto: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Versão: 1

Descrição: CONCORRÊNCIA PUBLICA N°002/2019

Candói, 13 de Novembro de 2019.

FUNERARIA CANDOI LTDA - ME
Requerente

Debora, 13/11/2019 16:49:44

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANDÓI - ESTADO DO PARANÁ

M.D. LUCIMARA PINHEIRO DA SILVA

Concorrência Pública nº. 002/2019

FUNERÁRIA CANDÓI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 08.312.554/0001-36, situada na Rua Professor Parailho Machado, nº. 700, Bairro Pioneiros, na cidade de Candói/PR, comarca de Guarapuava/PR, CEP: 85.140-000, Telefone (42) 3638-1220, endereço eletrônico jamil_nunes2008@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Jhonatan Jamil Nunes, inscrito no CPF/MF nº. 080.848.019-70, comparece, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com espeque no § 1º do artigo 41 da Lei nº. 8666/93 e do item "6" do edital licitatório do procedimento epigrafado, para propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

o que faz conforme os fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

I - SÍNTESE FÁTICA

A municipalidade emitiu o edital ora impugnado na data de 18/10/2019, cujo objeto se traduz em: "Concessão dos serviços funerários no âmbito municipal de Candói/PR".

A data para abertura dos envelopes de habilitação foi designada para 21 de novembro do corrente ano, às 09h00min, nas dependências do paço municipal.

Por entender que o instrumento convocatório do certame não atende os ditames legais, o impugnante, tempestivamente, impugna as disposições do edital conforme os argumentos a seguir.

II - DA OMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO

A letra legal do artigo 7º do Decreto Municipal nº. 276/2019 preconiza o seguinte:

Art. As Concessões terão prazo de 2 (dois) anos e poderão ser prorrogadas, **conforme previsões no edital de licitação respectivo**, mediante a apresentação dos documentos neste regulamento. Grifou-se.

Assim, o dispositivo legal citado em epígrafe, traduz que a concessão do serviço funerário poderá ser prorrogada, atendo as previsões normativas contidas no edital convocatória do respectivo licitatório.

Pois bem digníssima Comissão, o edital hostilizado não traz nenhuma previsão ou disposição que regulamente a prorrogação do serviço público funerário, o qual é de caráter essencial e ininterrupto.

O item "8.1" do Anexo I do edital impugnado reza o seguinte:

8.1 A concessão dos Serviços Funerários será pelo prazo de 2 (dois) anos, **com possibilidade de prorrogação por igual**

¹ Dies ad quem para protocolo da impugnação por qualquer cidadão é dia 13/11/2019 (artigo 41, § 1º, da Lei Geral de Licitações). Já para licitantes, decairá o direito de impugnar os termos do edital somente no dia 19/11/2019 (artigo 41, § 2º, da Lei Geral de Licitações).

período nos termos da legislação vigente.

Grifou-se.

Observem colenda comissão, o único dispositivo do edital hostilizado que faz menção a prorrogação da concessão não traz qualquer regulamentação ou parâmetros, fazendo simplória e genérica menção a legislação esparsa.

Desta feita, é nítido e cristalino que o edital licitatório não atendeu a legislação municipal específica sobre a concessão do serviço funerário, quando se apresenta omissa na previsão dos parâmetros e critérios da renovação da outorga, ou seja, uma verdadeira afronta a um dos princípios norteadores da administração pública, o da legalidade.

É imperioso destacar que, a omissão que afronta a legislação municipal não se trata de excesso de zelo ou formalismo, visto que interfere diretamente nas propostas a serem direcionadas à Administração.

Sendo assim, a definição dos critérios e parâmetros da renovação é fundamental para as licitantes que almejam participar da licitação, pois o panorama de investimento é totalmente diferente caso considerado o prazo de 2 (dois) anos de concessão quando comparado com uma possível concessão de 4 anos (2 anos prorrogável por mais 2).

Salienta-se também que é mister que haja a especificação de critérios no edital licitatório para eventual prorrogação da outorga, haja vista que o contido no caput do artigo 41 da Lei nº. 8666/93 determina que a Administração esteja vinculada as normas e condições do edital, ou seja, para que exista uma segurança jurídica é necessário o estrito cumprimento do decreto municipal citado acima no que tange a prorrogação da concessão.

O Egrégio Tribunal de Contas da União ao proclamar o ACÓRDÃO Nº 3031/2008 - 1ª CÂMARA² reconhece a necessidade da previsão e regulamentação da prorrogação da licitação no edital convocatório, como se pode verificar item 1.5 da citada decisão:

² ACÓRDÃO Nº 3031/2008 - TCU - 1ª CÂMARA, Relator GUILHERME PALMEIRA, Data da sessão 23/09/2008, Autos nº 015.590/2007-9 Tipo de processo PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA (PCSP)

1.5 abster-se de prorrogar contratos sem que haja previsão no ato convocatório, consoante definido no art. 41 da Lei de Licitações;

Desta feita, é medida de direito e necessária que haja previsão no edital hostilizado sobre as condições, critérios e parâmetros para a prorrogação da outorga.

III - INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS DOS VALORES

O item "6.1" do Anexo I do edital impugnado traz a tabela das tarifas de preços a serem praticadas pelo vencedor do certame, contudo, mais uma vez o instrumento editalício deixa de atender a legislação vigente, senão vejamos.

O artigo 31 do Decreto Municipal nº. 276/2019 traduz o seguinte:

Art. 31 - Compete a Comissão de Serviços Funerários e a Secretaria de Administração o exame e deliberação de assuntos e situações ligadas ao Serviço Funerário, assim como elaboração de estudos inerentes ao serviço, a remessa de relatórios de avaliação das planilhas de requerimento de revisão das tarifas para apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, e a intermediação de pendências entre usuários e concessionária. Grifou-se.

Como se pode verificar, o decreto municipal citado determina que as tarifas a serem aplicadas na concessão do serviço público funerário devem se embasar em estudo realizado pela Comissão especial própria juntamente com a Secretaria de Administração.

No entanto o edital impugnado não traz qualquer menção do referido estudo, se fazendo entender que os valores constantes na tabela de tarifas foram escolhidos pela mera conveniência da administração e de forma aleatória sem nenhum fundamento.

Desta forma, cumprindo a citada legislação, o edital licitatório ao menos deveria citar o referido estudo realizado pela Comissão especial e pela pasta

municipal, contudo não o fez, pressupondo que inexistente tal análise técnica que ensejou os valores contidos na citada tabela.

Nesta toada, é mais uma vez medida de justiça que seja realizada a alteração do edital impugnado, cumprindo o artigo 31 do Decreto Municipal nº. 276/2019, a fim de anexar ao instrumento convocatório o estudo que ensejou na fixação dos numerários contidos no Anexo I.

IV - DA ILEGALIDADE QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Nobre Comissão Julgadora, além das irregularidades apontadas acima, ainda há uma ilegalidade flagrante no edital licitatório no tocante a qualificação econômica e financeira, senão vejamos.

O edital licitatório no inciso "I" do item "11.4.3" reza o seguinte:

11.4.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

I - comprovação de possuir capital social ou patrimônio líquido, registrado e integralizado (arquivado na Junta Comercial) igual ou superior à **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**. A atualização do capital, se necessária, deverá ser comprovada por meio de um documento conforme dispõe o inciso I, **§ 3 do artigo 31 da Lei Federal no 8.666/1993**, podendo ser atualizado pelos índices IGP/DI/FGV; Grifou-se.

Pois bem Colenda Comissão, o próprio dispositivo citado acima faz menção ao artigo que desrespeita, ou seja, o § 3º do artigo 31 da Lei nº. 8666/93, que determina que a administração pública poderá exigir um limite de capital social ou patrimônio líquido não excedente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do certame, como se vê na citação abaixo:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser

feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Grifou-se.

Feita tal consideração, cita-se agora o previsto no item "3.1" do Anexo I do edital impugnado:

3.1 - O valor mínimo da oferta para outorga da concessão dos serviços é de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Neste diapasão fica mais que elucidado o desrespeito das disposições editalícias com a lei das licitações, sendo que o valor de capital mínimo a ser exigido na habilitação econômica e financeira, com espeque na legislação susodita, é de R\$ 1.000,00 (mil reais. Assim, evidente que a quantia descrita no item impugnado "11.4.3" extrapola o limite máximo previsto na legislação de regência.

Diante o exposto, sem a necessidade de maiores argumentações, se faz medida de direito a correção dos valores contidos no item "11.4.3" do edital hostilizado, por não atender os parâmetros do § 3º do artigo 31 da Lei nº. 8666/93.

V - DA OBRIGATORIEDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Augusta Comissão, outro ponto a ser impugnado do referido edital é a ausência de exigência da qualificação técnica profissional, conforme se verifica abaixo.

O serviço funerário é um serviço técnico que exige profissionais habilitados em áreas específicas de conhecimento, tal como bem observado pelo item "2.1" do Anexo I do edital hostilizado, o qual merece ter trecho citado:

A Lei Federal 7.783/1989 em seu art. 10, inciso IV define o Serviço Funerário como serviço essencial, portanto, de caráter inadiável, ininterrupto, e que deve ser evidentemente executado vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, por profissionais competentes e especializados, preparados tecnicamente e

psicologicamente tanto no desenvolvimento das técnicas para preparação do corpo, do traslado e da execução do funeral, quanto no atendimento ao público, uma vez que os familiares ao necessitar deste tipo de serviço encontram-se emocionalmente em crise, sensíveis e envolvidas pelo sentimento do luto, carecendo no mínimo de um atendimento personalizado e adequado com a situação.

Entretanto, mesmo reconhecendo que se trata de serviços técnico/especializado, a Administração Pública não exige qualquer documento de qualificação técnica dos licitantes, ignorando completamente as disposições presentes no art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Grifou-se.

Nesse sentido, o edital impugnado vai em contrário ao que o Egrégio Tribunal de Contas União tem decidido, quando não exige um mínimo de qualificação técnica para a execução do serviço público essencial, como

se mostra no recente julgado do Acórdão nº. 891/2018 - Plenários, o qual merece ter a o enunciado descrito abaixo:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Nesse sentido, quando a administração pública se omite na exigência da comprovação da qualificação técnica na referida concorrência pública, deixa de cumprir uma obrigação legal, e não uma faculdade, conforme se mostrou evidente na jurisprudência colacionada em epígrafe, devendo o edital impugnado ser retificado para exigir a qualificação técnica dos proponentes.

Ainda com relação a qualificação técnica, o item "9" do Anexo I do edital hostilizado se apresenta omissivo, ao não descrever quais e quantos são os profissionais exigidos, conforme se verifica no trecho extraído do referido dispositivo:

9.1 - Como condição para adjudicação do objeto da licitação, homologação do resultado e celebração do contrato, o licitante vencedor deverá apresentar à Comissão Permanente de Licitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, documentações para satisfazer todas as exigências à seguir, sob pena de desclassificação de sua proposta sem prejuízo às penalidades cabíveis:

I - prova de possuir, em seu quadro de dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, profissionais habilitados para o exercício das atividades que constituem o objeto da licitação;

Grifou-se.

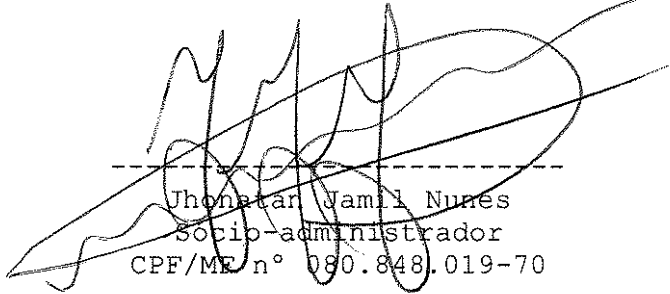
o início das atividades que constituem a outorga do serviço no item "9.1" do Anexo I do Edital;

c) Determinar a republicação do edital, escoimados os vícios apontados, os quais impactam indubitavelmente na formulação das propostas pelas licitantes, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto (30 dias), conforme preconiza § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/934.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Candói/PR, 12 de novembro de 2019.



Jhonatan Jamil Nunes
Socio-administrador
CPF/ME nº 080.848.019-70

4 § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, eis mais uma omissão que prejudica os proponentes, pois deixa de especificar a quantidade dos profissionais, bem como a qualificação que os habilite para exercício do serviço público outorgado.

Nesse diapasão, é medida necessária que sejam supridas as omissões citadas neste tópico, sob pena de lesar o direito líquido e certo dos proponentes.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante a argumentação apresentada e confiante em Vossos Doutos discernimentos, REQUER-SE:

a) o recebimento e o devido processamento da presente impugnação, pois tempestiva e cumpre com os requisitos da legislação do edital impugnado;

b) a procedência integral da presente impugnação, a fim de reconhecer as omissões e ilegalidades suscitadas no instrumento convocatório, determinando que:

i. seja regulamentada no edital licitatório a prorrogação da outorga, conforme determina a legislação municipal e a jurisprudência das Cortes de Contas;

ii. que conste no edital licitatório o estudo pelo qual se obteve os parâmetros das tarifas a serem aplicadas pelo vencedor do certame;

iii. que a qualificação econômica financeira exigida no edital seja adaptada ao limite legal do § 3º artigo 31 da Lei nº. 8666/93;

iv. que conste no edital a exigência para habilitação da comprovação de qualificação técnica, conforme preconiza a legislação e a jurisprudência da Corte de Contas;

v. que seja determinada a quantidade exata de profissionais habilitados para